

Data/Hora: 04/06/2024 21:53

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR Ref.: PROCESSO Nº 59000.015231/2021-01 RDC Eletrônico Nº 001/2023 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA NA IMPLANTAÇÃO DO RAMAL DO SALGADO – TRECHO III DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF. O CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, formado pelas empresas ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., estabelecida na rua Felicíssimo de Azevedo, 924, em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ Nº 92.930.643/0001-52 e SKILL ENGENHARIA LTDA., estabelecida na Rua Vereador Nelson Hoff, 1355, em São Sebastião do Caí/RS, inscrita no CNPJ Nº 02.991.032/0001-21, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no inciso II, do art. 45, da Lei nº 12.462/2011, bem como no item 19 do edital, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG rogando, desde já, que seja as presentes contrarrazões dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas. I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS O respeitável julgamento das contrarrazões recai sob a responsabilidade desta Comissão, na qual a Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando sempre pela proposta mais vantajosa para a administração pública. No dia 17/05/2024, foi lavrada ata e assinada pela Presidente e Membros da Comissão da Licitação, declarando vencedor o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL. Naquela data, foi aberto o prazo de intenção de recursos e concedido o prazo para interposição dos mesmos, conforme o artigo 54, do Decreto 7581/2011. O CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL obteve a melhor Nota Final no RDC 01/2023, com pontuação correspondente a 97,67, ficando em primeiro lugar na ordem de classificação das propostas e declarado vencedor da licitação. Já o CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG, conforme Parecer nº 10/2024/CPL SNSH/SNSH/MIDR, ficou classificado em 2º lugar, com a Nota Final de 94,90. II – DA TEMPESTIVIDADE A publicidade do resultado da licitação ocorreu através da ata do dia 17/05/2024 e, conforme a ata, o prazo final para registro de contrarrazões é dia 04/06/2024, evidenciando a tempestividade das presentes contrarrazões. III – PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL O CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG pondera em seu recurso que algumas comprovações não atendem as regras editalícias definidas para o presente certame. Segue argumentando que o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL apresentou na Proposta Técnica 2 (dois) profissionais com diplomas de formação complementar (doutorado/especialização) não compatíveis com as atribuições profissionais das funções propostas e com o objeto do presente certame. III.1 – Pontuação Atribuída ao Coordenador Residente A Recorrente alega que a titulação de Doutorado apresentada pelo CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL para pontuar o quesito de “adequação ao currículo acadêmico à função proposta” do profissional indicado para a função de Coordenador Residente não se enquadra à função proposta. Pois bem, o profissional APRESENTOU DIPLOMA RECONHECIDO COMO EQUIVALENTE AO CURSO DE DOUTORADO EM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DA UNB - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, de acordo com a Portaria Normativa MEC nº 22/2016 e Resolução do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão nº 161/2018, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei 9.394 de 20/12/96. O Curso de Pós-Graduação “Doutorado em Desenvolvimento Sustentável” está registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA/RS, conforme Certidão do CREA apresentada na documentação. Cumpre ressaltar que não houve especificação no item 2.2.1 do Edital do tipo de formação acadêmica a ser comprovada para a função de Coordenador Residente. Assim, o Curso de Pós-Graduação-Doutorado em Desenvolvimento Sustentável atende ao exigido no Edital. Segue argumentando ainda, que faltou a consularização do Consulado Brasileiro no diploma da Universidade Politécnica de Madrid-Espanha. Embora apresentado dois diplomas, porém, o que realmente foi objeto de análise, é o diploma reconhecido como equivalente ao curso de Doutorado em Desenvolvimento Sustentável, da UnB - Universidade de Brasília, redigido em português, sendo este o documento final a ser avaliado. Cabe salientar que o diploma de doutorado do profissional já havia sido aceito e pontuado em outras licitações da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR. Desta forma, não há de se falar em minorar a nota já obtida, porque o Doutorado é atinente à função para a qual o profissional foi indicado e, portanto, devem ser mantidos os 6 (seis) pontos. III.2 – Pontuação Atribuída ao Engenheiro Geotécnico: A Recorrente diz que a formação complementar não é compatível com a área de geotecnia. Alega que, seguindo-se objetivamente as regras editalícias, fica bastante claro que a comprovação de titulação não pode ser aceita/pontuada, visto que a estrutura curricular não é compatível com a área de atuação proposta – Engenheiro Civil Geotécnico, devendo atribuir 0 (zero) ponto ao quesito. Pois bem, as disciplinas cursadas e as cargas horárias da Pós-Graduação (530 horas) em Engenharia da Irrigação, constantes no Histórico Escolar, demonstram a equivalência dos temas, podendo-se destacar: TERRAS PARA IRRIGAÇÃO: 40 H/A; ASPECTOS CLIMÁTICOS E HIDROLÓGICOS: 30 H/A; OBRAS DE TERRA: SISTEMATIZAÇÃO E PEQUENAS BARRAGENS: 40 H/A; BOMBEAMENTO PARA IRRIGAÇÃO: 30 H/A; ANÁLISE ECONÔMICA E FINANCEIRA DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO: 40 H/A; DRENAGEM: 40 H/A. Conclui-se, pela relação das disciplinas cursadas pelo profissional, que o curso de Pós-Graduação (530 horas) em Engenharia da Irrigação é atinente à função para a qual o profissional foi indicado. Justamente por essa razão, não há especificação no item 2.2.1 do Edital do tipo de formação acadêmica a ser comprovada para a função de Engenheiro Geotécnico. Assim, a pós-Graduação em Engenharia da Irrigação é atinente à função para a qual o profissional foi indicado e atende ao exigido no Edital. Vale ressaltar que o diploma de pós-graduação em Engenharia da Irrigação do profissional já havia sido aceito e pontuado em outras licitações da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR. Por isso, não há de se dizer em minorar a nota já obtida, porque a Pós-Graduação em Engenharia da Irrigação é atinente à função para a qual o profissional foi indicado e, portanto, deve ser mantido o 1 (um) ponto. III.3 – Pontuação Atribuída ao Engenheiro de Obras Civis: Menciona que o profissional indicado para o cargo de Engenheiro de Obras Civis não comprovou vínculo com a proponente na Proposta Técnica, desatendendo assim o item 16.3.5 do Edital. O item 16.3.5 faz referência aos Documentos de Habilitação, àqueles que somente a vencedora é convocada a apresentar para atender o item 16.3. Qualificação Técnica. Senão vejamos o que diz o Termo de Referência: 16.3. Qualificação Técnica 16.3.5. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima

elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa proponente, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o proponente, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o proponente seja efetivamente contratado. É nos Documentos de Habilitação que deve ser apresentado o vínculo dos profissionais da equipe com a proponente e não na Proposta Técnica, como entendeu a Recorrente. Dessa forma, é nos Documentos de Habilitação que está apresentado o Contrato Particular de Prestação de Serviço e que atende o item 16.3.5 do profissional em questão. Dito isto, a comprovação de vínculo com a proponente deve ser apresentada nos Documentos de Habilitação, o que no momento adequado e de forma correta foi apresentado. A Carteira de Trabalho Digital (CLT Digital) apresentada na Proposta Técnica, contendo todos os contratos de trabalho serviu para demonstrar o tempo de experiência do profissional, visando o atendimento do item 2.1 do Critério de Julgamento. Senão vejamos: 2.1. Critérios para Classificação Funcional Para classificação funcional da Equipe Chave deverão ser considerados os seguintes critérios para profissionais de nível superior: Coordenador Residente (P8061 – Coordenador Residente): experiência profissional de, no mínimo, 10 (dez) anos em engenharia civil; b) Sênior (P8067 – Demais Membros da Equipe Chave): experiência profissional de, no mínimo, 08 (oito) anos na área pela qual foi indicado. Embora tenha atendido expressamente o 16.3.5, de todo o modo, sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, recentemente, no Acórdão 2353/2024 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes), proferiu a seguinte decisão: “LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOMENTO. FORMA. A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.” Ante o exposto, deve ser mantida a pontuação do profissional nos 29 (vinte e nove) pontos, pois a comprovação de vínculo está apresentada nos Documentos de Habilitação, em atendimento ao item 16.3. Qualificação Técnica. III.4 – Documentos de Habilitação A Recorrente cita que ao verificar quanto ao cumprimento do item 16.3.5, que versa sobre a comprovação de vínculo profissional, observou-se uma discrepância no documento apresentado para o profissional indicado para a função de Engenheiro de Obras Cívicas. Prossegue alegando que a comprovação de vínculo apresentada na Documentação de Habilitação do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, difere daquela apresentada na Proposta Técnica. Como já dito, a Carteira de Trabalho Digital (CLT Digital) apresentada na Proposta Técnica, contendo todos os contratos de trabalho da carreira profissional, serviu para demonstrar o tempo de experiência do profissional, contendo vínculos com as empresas e já encerrados, visando tão somente o atendimento do item 2.1 do Critério de Julgamento. Já nos Documentos de Habilitação, a comprovação de vínculo do profissional em questão com a empresa proponente foi evidenciada através de um Contrato Particular de Prestação de Serviço, o que é válido e que atende a exigência do item 16.3.5 do profissional em questão. 16.3. Qualificação Técnica 16.3.5. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa proponente, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; E O PRESTADOR DE SERVIÇOS COM CONTRATO ESCRITO FIRMADO COM O PROPONENTE, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o proponente seja efetivamente contratado. (Grifei) Assim sendo, não há nenhum óbice quanto a comprovação de vínculo do profissional em questão e, desta forma, desaba o pleito da Recorrente na tentativa de frustrada de inabilitar este CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL. III.5 – Proposta de Preços No tocante às propostas de preços, o CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG argumenta que a sua proposta é a que teve o menor preço dentre as ofertadas. Cabe destacar que a licitação é do tipo Técnica e Preço, onde a Nota Final é calculada pela média ponderada entre as NPT (Nota da Proposta Técnica) e NPP (Nota da Proposta de Preços), sendo os pesos de 60% e 40% respectivamente, conforme prescrito no item 16.4 do edital de licitação. Desta forma, o argumento do CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG não possui nenhum embasamento neste RDC 1/2023, pois trata-se de uma licitação definida pelo critério técnica e preço. IV – PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG IV.1 – Pontuação Atribuída ao Engenheiro Geotécnico Para o Engenheiro Geotécnico, o CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG apresentou diploma de Doutorado emitido pela Universidade da Califórnia, traduzido para o português por tradutor juramentado, mas sem apresentar diploma equivalente emitido por universidade brasileira. Edital exige apresentação de diploma. O item 2 dos critérios de julgamento diz: Para cada um dos profissionais integrantes da Equipe Técnica, deverá ser apresentado o Diploma. Assim sendo, o diploma de doutorado do Engenheiro Geotécnico emitido pela Universidade da Califórnia não comprova equivalência ao grau de doutor porque não apresentou diploma emitido por universidade brasileira, devendo, portanto, ser desconsiderado. Ademais, a simples carta de encaminhamento para reconhecimento de equivalência e validação do Título de Doutor, sem o devido ato de apostilamento e de reconhecimento, é insuficiente para comprovação da exigência do Edital, nos termos do art. 38 da PORTARIA NORMATIVA N- 022, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016: Art. 38. A instituição reconhecidora deverá elaborar parecer circunstanciado, no qual informará ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma. Parágrafo único. Em caso de deferimento, o processo seguirá para decisão quanto ao APOSTILAMENTO e RECONHECIMENTO. Portanto, sem o ato de apostilamento e de reconhecimento, não há como aceitar o diploma estrangeiro apresentado, porquanto não concluídas todas as etapas imprescindíveis à sua validade jurídica. IV.2 – Pontuação Atribuída ao Engenheiro Mecânico Para comprovar a Experiência Específica do Engenheiro Mecânico, apresentou 4 (quatro) atestados: i. CAT Nº 163 Supervisão Apoio a equipe de fiscalização das obras de Implantação do Projeto de Aproveitamento Hidroagrícola Platôs de Guadalupe-PI. Esta CAT não está vinculada com o atestado apresentado até porque no corpo do atestado possui nome diferente do da “CAT”. Está escrito na Certidão que o engenheiro “REGISTROU NESTE CONSELHO SOB A FORMA DE ART os seguintes serviços”... O atestado apresentado referente ao Contrato 060/87 sequer tem valor de porte dos serviços. O valor em R\$ em 2001 foi arbitrado na ART a qual é preenchida pelo profissional. Diz ainda que a Certidão foi emitida de acordo com Resolução 394/95. A Resolução 394/95 dispõe sobre procedimentos para o registro de atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica-ART não se fez na época devida no CREA. ii. CAT Nº 162 Supervisão

Apoio a equipe de fiscalização das obras de Implantação do Projeto de Aproveitamento Hidroagrícola Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba-PI. Da mesma forma que a anterior, esta CAT também não está vinculada com o atestado apresentado até porque no corpo do atestado possui nome diferente do da "CAT". Está escrito na Certidão que o engenheiro "REGISTROU NESTE CONSELHO SOB A FORMA DE ART os seguintes serviços"... Diz ainda que a Certidão foi emitida de acordo com Resolução 394/95. A Resolução 394/95 dispõe sobre procedimentos para o registro de atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica-ART não se fez na época devida no CREA. iii. CAT DF/646/98 Supervisão das Obras de Implantação da 1ª Etapa do Projeto Jaíba (Glebas A, B, C3 e C2). Este atestado, com toda a certeza, está registrado no CREA RS, somente para os engenheiros Edgar e Fernando, conforme carimbos que constam no verso do atestado. O atestado apresentado sequer tem o nome do Engenheiro Mecânico. Como prova disto, basta consultar o link <https://saturno.crea-rs.org.br/pop/ART/SEI/Formasregistroatestado.pdf>, onde pode ser verificada a sistemática adotada para registro de atestados. Diz no link: FORMAS DE REGISTRO DE ATESTADO NO CREA-RS AO LONGO DO TEMPO Antes de 16 de maio de 2005 O registro era feito com a colocação de carimbo e assinatura de funcionário do Crea-RS especialmente designado para este fim, em todas as folhas do atestado. No carimbo era informado o número do protocolo do pedido de registro, o nome do profissional que participou da obra/serviço e requereu o registro do atestado e o número da ART. ... No corpo do atestado não consta o nome do profissional e no verso também não consta o carimbo com o nome do profissional. A Certidão DF/646/98 apresentada é um espelho da ART e não possui registro de atestado. Com toda certeza é uma CAT sem registro de atestado. iv. CAT DF/647/98 Supervisão Apoio a equipe de fiscalização das obras de Implantação do Perímetro de Irrigação de Mirorós. Da mesma forma que o anterior, este atestado, com toda a certeza, também está registrado no CREA RS, somente para o engenheiro Adejalmo, conforme carimbo que consta no verso do atestado. O atestado apresentado sequer tem o nome do Engenheiro Mecânico. Como prova disto, basta consultar o link <https://saturno.crea-rs.org.br/pop/ART/SEI/Formasregistroatestado.pdf>, onde pode ser verificada a sistemática adotada para registro de atestados. Diz no link: FORMAS DE REGISTRO DE ATESTADO NO CREA-RS AO LONGO DO TEMPO Antes de 16 de maio de 2005 O registro era feito com a colocação de carimbo e assinatura de funcionário do Crea-RS especialmente designado para este fim, em todas as folhas do atestado. No carimbo era informado o número do protocolo do pedido de registro, o nome do profissional que participou da obra/serviço e requereu o registro do atestado e o número da ART. ... No corpo do atestado não consta o nome do profissional e no verso também não consta o carimbo com o nome do profissional. A Certidão DF/647/98 apresentada é um espelho da ART e não possui registro de atestado. Com toda certeza é uma CAT sem registro de atestado. Vale a pena mencionar o que diz o item 13.9 do Edital: 13.9. OS ATESTADOS e/ou certidões de responsabilidade técnica deverão estar de acordo com o título e as atribuições definidas no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933; na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; na Resolução CONFEA nº 1.025 de 30 de outubro de 2009; na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010; na Resolução nº 21, de 5 de abril de 2021, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil-CAU/BR, e SER EMITIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EMPRESAS PRIVADAS CONTRATANTES DOS SERVIÇOS, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) expedidas por aqueles Conselhos. (Grifei) Perante o exposto, chega-se à conclusão de que os atestados do Engenheiro Mecânico não estão devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, desatendendo o item 13.9 do Edital, não podendo ser aceitos e pontuados pela Comissão. V – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado no art. 3º da Lei 12.462/2011, que rege a modalidade RDC e nos artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, aplicáveis subsidiariamente, e que regem o procedimento licitatório. Vejamos o princípio: Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e do JULGAMENTO OBJETIVO. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;". Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode-se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório." Dito isso, pode-se dizer, sob certo ângulo, que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último. Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o Edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o Edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres. VI – PEDIDO Pelos argumentos tratados e pelo escopo exposto, requer este CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL: (i) que se mantenha o julgamento da Proposta Técnica do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, com a nota da Proposta Técnica igual a 98,75 pontos, resultando na Nota Final de 97,67 pontos; e (i) que se mantenha o julgamento da Proposta Técnica do CONSÓRCIO MAGNA-THEMAG, com a nota da Proposta Técnica igual a 91,50 pontos, resultando na Nota Final de 94,90 pontos. No caso de desprovimento destas contrarrazões, o que não se acredita, requer o envio das presentes à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito. É o que requer, respeitosamente. Porto Alegre/RS, 4 de junho de 2024. CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL Engº Júlio Fortini de Souza Representante Legal